



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Ação Civil Coletiva **0000167-94.2021.5.23.0008**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/03/2021

Valor da causa: R\$ 2.090,01

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE MT - STIU-MT

ADVOGADO: EMANOELLY DO COUTO ALBERNAZ SILVA

ADVOGADO: NAYARA SILVA TORQUATO

RÉU: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA

PERITO: JOSE CARLOS SIGARINI LOPES

PERITO: RAUL ASSIS BARINI

TERCEIRO INTERESSADO: NORBERTO PRATAVIERA JUNIOR



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO

8ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

ACC 0000167-94.2021.5.23.0008

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE MT - STIU-MT

RÉU: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO

Vieram os autos conclusos para **reanálise** de pedido de tutela de urgência antecipada, antes indeferido (Id 95dc456), ora formulado por meio da petição id 040bc37, **a fim de compelir a ré a não crescer aos leituristas a função de corte de energia elétrica.**

Acrescenta ao pedido já posto na exordial, que o manual de descrição de cargos e carreiras apresentado na contestação foi produzido unilateralmente pela ré e que os leituristas não tinham ciência do seu teor.

Ressalta que o aludido manual é de 17.05.2016 e houve realização de treinamento on-line, no início do corrente ano.

Destaca que por ocasião da audiência de instrução será comprovada a precariedade do referido treinamento.

Por meio da decisão Id 9e87364 o juízo determinou que a ré se manifestasse e a ré esclareceu que **os procedimentos do leituristas e eletricitas não se confundem, na medida em que o leiturista realiza um corte simbólico da energia, o qual consiste somente em desligar o disjuntor e instalar um lacre visando impedir a religação do disjuntor pelo consumidor, enquanto que a tarefa do eletricista é a desconexão dos condutores que interligam o disjuntor à rede elétrica.**

Acrescenta a ocorrência de treinamentos com conteúdos ministrados e verificação de eficácia com avaliações de reação dos participantes e apresenta sob o Id 537cbb0, infográfico no qual consta as situações nas quais os leituristas não devem fazer o desligamento denominado simbólico.

Por sua vez, o autor se manifestou acerca das alegações do réu e persistiu no requerimento ao argumento de possibilidade de que uma possível energização pode ocorrer acidentalmente causada por má conexão dos fios que estão na parte interna da caixa do padrão de energia, bem como que o treinamento é ineficaz.

Pois bem.

É cediço que a concessão de tutela de urgência é uma medida satisfativa possível de ser concedida antes mesmo de completar-se a relação processual, o que requer, por expressa determinação legal, a observância de certas precauções de ordem probatória, consoante se extrai do artigo 300 do CPC e seus parágrafos.

Dessa forma, para a concessão da tutela de urgência, é necessária a prova dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito deve estar evidenciada por prova suficiente de que a parte que pleiteia a medida de urgência é provável titular do direito material alegado, enquanto que o perigo da demora de que haja fundado receio de que esse direito possa experimentar dano ou que o resultado útil do processo possa ser comprometido.

Além dos requisitos já elencados para o deferimento da tutela de urgência, deve-se observar, ainda, a possibilidade de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme §3º do artigo 300 do CPC, *in verbis*:

"(...) § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Incontroverso que a atividade relacionada aos cortes de energia em unidade consumidora realizada pelos leituristas.

Também não há controvérsia acerca da existência de previsão que a atividade de desligamento e energia estivesse inserida entre àquelas de incumbência do leiturista, bem como que houve treinamento para o exercício da atividade.

Por fim, restou esclarecido que o corte, em verdade, consiste tão somente em desligamento do disjuntor e colocação de lacre a fim de evitar que o consumidor abra a caixa de energia e religue o disjuntor.

Por outro lado, em que pese o autor alegar desconhecimento do referido Manual de Descrição de Cargos e Carreira, bem como a ineficácia do treinamento, tais fatos foram remetidos pelo próprio autor à vindoura audiência de instrução.

Ressalto a tutela pretendida avança no poder diretivo do empregador, não podendo o Juízo, em sede antecipatória, sem que haja amplo direito

ao contraditório e produção de provas, inclusive periciais, se necessárias, adentrar ao mérito pretendido pela parte autora.

Ressalto, não pairando controvérsia sobre a ocorrência de treinamento e nem mesmo sobre o fato da atividade de desligamento de unidade consumidora estar descrita no Manual de Descrição de Cargos e Carreira do leiturista e a atividade consistir tão somente em desligamento do disjuntor e colocação de lacre, por não ter sido realizada audiência, na qual a parte autora poderá produzir prova acerca da alegada ineficácia do treinamento recebido pelos trabalhadores, neste momento, não considero como presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, razão pela qual, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de concessão de tutela de urgência antecipatória.

Ressalto ainda como razão de decidir o fato de constar no infográfico apresentado pelo réu a possibilidade do próprio leiturista não efetuar o desligamento no caso de visualmente constatar fiação exposta o outro impedimento, bastando sinalizar o fato na ordem de serviço e não realizar o corte, podendo inclusive utilizar-se da caneta de tensão para certificar-se se a caixa de medição não está energizada.

O referido infográfico possui na parte final um código “QR CODE” no qual remete a um vídeo alojado na plataforma google drive, visualizado por esta magistrada, o qual demonstra o passo a passo do procedimento que deve ser realizado na atividade .

Intimem-se as partes desta decisão.

Aguarde-se a audiência já designada para dia 03/09/2021 às 10h.

©

CUIABA/MT, 20 de julho de 2021.

MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE
Juiz(a) do Trabalho Titular

